

Ações e Acionistas

na nova Lei de Sociedades por Ações

PROF. OTTO GR

INTRODUÇÃO

Encontrar-se-ão, neste brevíssimo estudo da disciplina das **ações e direitos do acionista** na nova Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constantes referências ao Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que desde 1.º de julho de 1941 vinha regulando o funcionamento das nossas sociedades anônimas.

A invocação desse valioso elemento histórico nos ajudará a melhor entender a nova lei, não só porque esta não rompeu, radicalmente, com a tradição, no particular, como ainda porque incontáveis os preceitos do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, que foram mantidos pela nova lei (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), alguns, com outra redação, e outros, sem nenhuma alteração, como sucede, *v. gr.*, com as normas da antiga lei sobre "as sociedades anônimas ou companhias cujo funcionamento depende de autorização do Governo", que o artigo 300, parte final, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mandou incorporar ao texto do novo diploma legislativo.

Importantes, também, os trabalhos preparatórios da nova lei, vale dizer o **anteprojeto** de lei elaborado pelo Professor Alfredo Lamy Filho e pelo Dr. José Luiz Bulhões Pereira, a sua exposição de motivos e as modificações de redação que eles próprios introduziram no seu primitivo anteprojeto, modificando-o, aqui e ali, de acordo com sugestões que receberam e acolheram. Esse material legislativo é da maior importância e não se enquadra na crítica que faz Carlos Maximiliano ao processo de interpretação que busca o exato sentido da lei na *mens legislatoris*. São conhecidos os motivos que levaram os autores do projeto a redigi-lo pela forma que o fizeram, como conhecidas são as pouquíssimas "emendas" que o Congresso Nacional lhe introduziu, antes de que o projeto fosse, afinal, convertido na lei que dispõe sobre "as sociedades por ações".

AÇÕES

O capital social é dividido em ações que são, assim, partes integrantes desse capital. O estatuto da empresa fixará o número de ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal (art. 11). Mas, se o capital for dividido em ações com valor nominal, este será o mesmo para todas as ações (art. 11, § 2.º), sendo vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal (art. 13).

As ações sem valor nominal têm preço de emissão fixado na constituição da Companhia, pelos fundadores e, no aumento de capital, pela assembléia-geral ou pelo Conselho de Administração (art. 14).

ESPÉCIES E CLASSES DE AÇÕES

As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares, são ordinárias, em preferenciais ou de fruição (art. 15), não podendo o número de ações preferenciais sem direito de voto, ou sujeitas a restrições no uso desse direito, ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas (art. 15, § 2.º).

Ações de fruição (ou de gozo, na linguagem de J. X. Carvalho de Mendonça — *Trat.*, Vol. III, n.º 1.054) são as que a empresa pode emitir em substituição às de capital, que se amortizam. O art. 44, § 5.º, da Lei n.º 6.404, de 1976, a elas se refere quando trata da amortização de ações, declarando, textualmente:

"As ações integralmente amortizadas podem ser substituídas por **ações de fruição**, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral que deliberar a amortização."

Essas ações, em ocorrendo a liquidação da empresa, só poderão concorrer ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente (§ 5.º do art. 44).

FORMA DE AÇÕES

Da mesma forma que o Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, a nova Lei n.º 6.404, de 1976, declara que as ações das companhias poderão ser **nominativas** (art. 3.º) e ao portador (art. 33). E, repetindo a nossa lei de mercado de capitais (arts. 32/36 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965), disciplina, igualmente, **as ações endossáveis** (art. 32). Cria as **ações escriturais** que são aquelas que, segundo disposição do estatuto da empresa, serão mantidas em **contas de depósito**, em nome de seus titulares, na instituição financeira que o mesmo estatuto designar (art. 34 e seu § 2.º). Nesse caso, **não há emissão de certificados** (art. 34) **de propriedade** da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

O acionista tem os seus direitos societários representados pelo **certificado de ação** que a Companhia emitirá depois de cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento (art. 23).

Mas a Companhia poderá emitir certificados de **múltiplos de ações** (art. 25) e, a título provisório, cautelas que as representem (art. 25).

NEGOCIAÇÕES COM AS PRÓPRIAS AÇÕES

Os autores do Projeto, entre as inovações que proclamaram, incluem a **negociação com ações**, já autorizada, em termos restritos, pela Lei de Mercado de Capitais.

A Lei n.º 6.404, de 1976, **nega, em princípio, à Companhia o direito de negociar com as próprias ações** (art. 30). Mas as exceções à proibição são tantas, que quase a anulam totalmente. Assim é que, na proibição de negociar com as próprias ações, não se compreendem as operações de resgate, reembolso ou amortização, previstas em lei (art. 30, § 1.º, a). Assim, já era na vigência do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, art. 15 e seu parágrafo único.

Também refogem à proibição legal:

a) a aquisição de ações para permanência em Tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social ou por doação. Essas ações, enquanto permanecerem em tesouraria, não terão direito a dividendo. Nem a voto (art. 30, § 4.º);

b) a alienação das ações adquiridas, como acima, e mantidas na tesouraria (art. 30, § 1.º, e);

c) a compra quando resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída (art. 30, § 1.º, letra d).

Ainda no tocante a essas negociações, declara a Lei n.º 6.404, de 1976, que:

1) as companhias abertas somente poderão adquirir as suas próprias ações, obede-

cidas, sob pena de nulidade, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários; II) a Companhia não poderá receber em garantia as suas próprias ações, salvo para assegurar a gestão de seus administradores.

LIMITAÇÕES À CIRCULAÇÃO DE AÇÕES

A Lei n.º 6.404, de 1976, possibilita às Sociedades Anônimas consideradas, pela lei, "fechadas", a incluir, nos respectivos estatutos, como imposição aos seus acionistas, limitações à circulação das ações nominativas. A condição que a lei impõe, e está expressa no seu art. 36, é que o estatuto regule, minuciosamente, tais limitações e que, entre estas, não se inclua a que impeça a circulação das ações, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da Companhia ou da maioria dos acionistas.

Se dos estatutos originais não constar nenhuma cláusula limitativa à circulação das ações, essa cláusula, por alteração estatutária posterior, somente se aplicará às ações cujos titulares de ações com ela **expressamente** concordarem, mediante pedido de averbação no livro "Registro de Ações Nominativas" (vide o parágrafo único do art. 36).

DIREITOS DE ACIONISTAS

A nova lei mantém, no particular, o que já dispunha o Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, e resulta da lição colhida em nossos maiores comercialistas, quando explicam os direitos dos acionistas. J. X. Carvalho de Mendonça, no seu **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, ensina, a propósito, que o acionista, além dos direitos que exerce como membro da sociedade em comum com outros acionistas no interesse social, como o de compor as assembléias-gerais e o de votar, tem direitos individuais, próprios, privativos (obra citada, Vol. III, pág. 457, n.º 1112).

A Lei n.º 6.404, de 1976, repetindo o art. 78 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, declara, também, que nem o estatuto social, nem a assembléia-geral, poderão privar o acionista dos direitos de: I) participar dos lucros sociais, o que é da índole de todas as Sociedades Mercantis e, não apenas, das Anônimas; II) fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o que é direito de sócio de qualquer tipo de Sociedade Comercial; III) participar do acervo da Companhia, em caso de liquidação; IV) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o que na lei se estabelece quanto ao **direito de preferência** (arts. 171 e 172); V) retirar-se da Sociedade nos casos previstos em lei.

Declara, ainda, o § 2.º do art. 109, de forma desenganada, que "os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral".

São os direitos individuais do acionista que a lei quer sejam soberanamente respeitados.

Além desses direitos fundamentais, o acionista tem outros, como o de **votar** nas assembléias-gerais, pessoalmente ou por meio de representante que poderá ser outro acionista ou membro da administração da Companhia (art. 110 combinado com o disposto no § 1.º do art. 126).

Não é admissível o **voto plural** (art. 110, § 2.º). Nem podem votar, em princípio, os titulares de ações preferenciais (art. 111, § 1.º), ações essas, todavia, que asseguram aos seus titulares o **direito de voto** se e quando a Companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos a que fizeram jus (art. 111, § 1.º).

Os titulares de **ações ao portador** não têm direito de voto (art. 112), que a lei concede, apenas, aos titulares de **ações nominativas, endossáveis e escriturais** e, eventualmente, aos titulares de ações preferenciais ao portador quando essas ações adquirirem o direito de voto pelo não-pagamento do dividendo a que fazem jus, na forma prevista no estatuto, ou na lei (parágrafo único do art. 112).

Note-se que, força de uma Disposição Transitória da Lei n.º 6.404, de 1976, (art. 295, § 3.º), a restrição ao direito de voto das ações ao portador só entrará em vigor a partir de um ano a contar da data em que a lei entrar em vigor, ou seja, a partir de 17 de fevereiro de 1978. Até lá, os titulares de ações ao portador poderão convertê-las, querendo, em o estatuto permitindo, em ações nominativas.

Ainda, sobre **acionistas**, há particularidades relevantes da nova lei que precisam ser mencionadas.

ACIONISTA CONTROLADOR

Uma delas, é a que conceitua a figura do **acionista controlador** (art. 116), que vem a ser a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da empresa e que usa o seu poder para dirigir as atividades sociais em todos os seus aspectos (art. 116, letras a e b).

A nova lei, no art. 119, trata do acionista residente ou domiciliado no exterior e o faz para declarar que esse acionista deverá manter, no País, representante para receber citação em ações contra ele propostas com fundamento na Lei das S.A.

ACORDO DE ACIONISTAS

A lei disciplina, no seu art. 118 e §§ 1.º a 5.º, os acordos de acionistas, não só quanto à compra e venda de suas ações ou preferência para adquiri-las, como no

respeitante ao direito de voto. Mas exige a lei que esses acordos, para serem respeitados pela empresa, deverão ser arquivados na sua sede.

Declara o diploma legal no § 2.º desse art. 118, que os acordos de acionistas não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto, que deve ser exercido no interesse da Companhia, pois abusivo será esse direito se o acionista o exercitar para causar dano à Companhia ou a outros acionistas, ou para obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus (art. 116).

Note-se que a lei estabelece, no tocante aos acordos de acionistas, importante restrição ao direito dos signatários dos respectivos acordos, pois declara, no § 4.º do art. 118, que as ações averbadas, em decorrência de "acordo de acionistas", não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACIONISTAS

Não obstante gozarem os acionistas de uma série de direitos, alguns inarredáveis, como já foi dito, a lei atual, da mesma forma pela qual o fazia o art. 85 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, declara no seu art. 120 que:

"A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação."

A pena de suspensão poderá abranger o exercício de todos os direitos que a lei ou os estatutos outorgam ao acionista, ou somente o exercício de alguns deles, como o de voto e o de receber dividendos. Essa a lição de Miranda Valverde, a propósito do art. 85 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, a qual é aplicável, também, por si e quando ocorrer a aplicação do art. 120 da nova lei.

DEVERES DO ACIONISTA

Precípuo dever do acionista, cujo descumprimento pode ocasionar a suspensão dos seus direitos, é o de realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou por ele adquiridas (art. 106).

Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar as chamadas de capital, mediante avisos publicados pela imprensa (§ 1.º do art. 106).

O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto, no boletim de subscrição ou na chamada dos administradores, ficará de pleno direito, **constituído em mora**, sujeitando-se ao pagamento dos juros, correção monetária e da multa estatutária, não superior a 10% (§ 2.º do art. 106).

É o que a lei chama de **acionista remisso**, contra o qual a empresa poderá tomar uma destas providências: promover contra o acionista e contra os que com ele forem solidários **processo de execução** para cobrar as importâncias devidas ou **mandar vender as ações em Bolsa de Valores**, por conta e risco do acionista (art. 107, itens I e II, da Lei n.º 6.404/76).

ACIONISTAS DISSIDENTES

O art. 137 da Lei n.º 6.404, de 1976, disciplina o direito de retirada da empresa por parte do acionista que não concordar com a aprovação, pela assembléia-geral extraordinária, de qualquer uma das matérias de que tratam os números I, II, IV a VIII do art. 136.

Nesse caso, o acionista terá que manifestar à Companhia, sob forma de reclamação, a sua não-conformidade com qualquer das matérias já citadas (aprovadas pelo assembléia-geral extraordinária).

Usando dessa forma, do direito de retirar-se da empresa, será **reembolsado** do valor de suas ações, inclusive de ações preferenciais, de que, comprovadamente era titular, na data da assembléia-geral.

O reembolso será feito segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 45 da Lei n.º 6.404, de 1976, mas, em qualquer caso, não será inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado (§ 1.º do art. 45). Se a deliberação de assembléia-geral da qual discorda o acionista que quer retirar-se ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, o acionista dissidente poderá pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda aquele prazo (§ 2.º do art. 45).

Outro caso de dissidência do acionista, que lhe dá direito ao reembolso de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137 é o que está previsto no § 4.º do art. 296 (Disposições Transitórias) e diz respeito à **fixação de dividendos** em porcentagem inferior à prevista no § 2.º do art. 202 pelas Companhias existentes, cujo estatuto for omisso quanto à fixação de dividendo, ou que o estabeleçam em condições que discordam dos requisitos do § 1.º do art. 202 da Lei n.º 6.404, de 1976.

O ACIONISTA E O VOTO MÚLTIPLO

A Lei n.º 6.404, de 1976, proíbe o **voto plural** (§ 2.º do art. 110) para qualquer classe de ações. Admite, todavia, o **voto múltiplo**, que é coisa diferente e está disciplinado no art. 141 e seu § 1.º, no sentido de se permitir que, na eleição dos membros do Conselho da Administração de que trata o art. 140, acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, possam requerer a adoção do processo do **voto múltiplo**, atribuindo-se a

cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, reconhecido ao acionista o **direito de cumular os votos** num só candidato ou distribuí-los entre vários. (*)

A mesa que dirigir os trabalhos da assembléia deverá informar, previamente, aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho de Administração (§ 1.º do art. 141).

O DIREITO DO ACIONISTA A NOVAS AÇÕES

Segundo o art. 171, se a empresa realizar aumento do seu capital social, os **acionistas** terão preferência para a subscrição desse aumento, na proporção do número de ações que possuírem, observadas as normas dos incisos a e b desse artigo da Lei.

No aumento de capital mediante **capitalização** de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o **direito de preferência** e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado (§ 2.º do art. 171).

Os acionistas terão **direito de preferência** para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa (§ 3.º do art. 171).

O acionista poderá ceder o seu direito de preferência (§ 6.º do art. 171).

No caso de aumento de capital mediante a **capitalização de lucros ou de reservas**, a empresa poderá deliberar, simplesmente, que o **valor nominal** das ações seja alterado para atender ao **quantum** representativo do aumento ou poderá, alternativamente, decidir que sejam distribuídas **novas ações**, entre os acionistas, correspondentemente ao aumento, na proporção do número de ações que os acionistas possuírem (art. 169).

A **capitalização da reserva de capital** constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e **resultante da correção monetária do capital realizado** reverterá em favor dos acionistas, ou pelo **aumento de valor nominal das ações**, nas Companhias abertas (§ 1.º do art. 167), ou no silêncio da lei, por essa mesma forma, ou **pela emissão de ações novas**, nas sociedades fechadas.

Nas Companhias de **capital autorizado**, o estatuto poderá prever que, de acordo com o plano aprovado pela assembléia-geral, a Companhia outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à Sociedade sob seu controle (§ 3.º do artigo 168).

(*) Sobre este assunto, consulte-se o estudo de Márcio Correia Vianna: "O processo de eleição por voto múltiplo, na nova Lei das S.A." — Rio, 1975.